



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000400581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100116-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CAIO GONÇALVES, é agravado INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2100116-09.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba - 5ª Vara Cível

Juiz(a): Fabíola Giovanna Barrea Moretti

Agravante: CAIO GONÇALVES (réu)

**Agravada: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DAIGREJA
METODISTA (autor)**

Voto nº 45.336

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERBA CUJA CONSTRIÇÃO FOI MANTIDA QUE NÃO OSTENTA NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES POUPADOS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. TESE NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA TEMÁTICA EM GRAU RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto impugnando decisão que manteve constrição do valor de R\$ 1.546,00, diante da ausência de comprovação da natureza alimentar dos valores bloqueados, determinando sua liberação em favor da exequente.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São duas as questões em exame (i) possibilidade de concessão de gratuidade da justiça em grau recursal e (ii) análise da impenhorabilidade do valor cuja constrição foi mantida, ante o previsto no art. 833 do Código de Processo Civil (CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o tema pertinente ao pedido de gratuidade da justiça não foi ainda objeto de decisão em primeiro grau, inexistente gravame ensejador de manejo de recurso, razão pela qual não é de ser conhecido nessa parte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

4. A outra questão trazida será conhecida em prol do princípio do acesso à justiça, determinando-se o recolhimento do preparo recursal oportunamente pela parte, caso indeferido posteriormente o benefício.

5. Igualmente incognoscível a tese da impenhorabilidade do valor que remanesceu penhorado com base no art. 833, X, do CPC, a alegação foi suscitada apenas em grau recursal, o que, em decorrência do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.235, configura inadmissível inovação em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento não conhecido, com determinação.

Teses de julgamento: “1. Incabível, na fase recursal, o conhecimento das questões que ainda não foram submetidas à apreciação do juiz de primeiro grau e não decididas, sob pena de supressão de instância. 2. A alegação de impenhorabilidade de valores com base em sua natureza salarial exige

comprovação inequívoca, sob pena de manutenção da penhora. 3. A tese de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC deve ser suscitada na primeira oportunidade em primeiro grau, sob pena de preclusão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2061973 / PR (Tema 1.235).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CAIO GONÇALVES** contra a decisão proferida a fls. 612 (processo de origem), nos autos da ação monitória, fundada em prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença, movida por **INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA**, que, acolhendo manifestação de fls. 529/533 (igualmente da origem) da aqui agravada, ante não comprovação da natureza alimentar, manteve a penhora do valor de R\$ 1.546,00 e determinou sua liberação a favor da exequente/agravada.

O agravante argumenta que a decisão de fls. 612 é nula por ter sido baseada em petição intempestiva apresentada pelo agravado fora do prazo determinado pelo juízo de primeiro grau. Sustenta que os valores bloqueados são de natureza salarial e, portanto, impenhoráveis conforme o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega que a manutenção dos bloqueios compromete sua subsistência e a de sua família, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao mínimo existencial. Acresce que o C. Superior Tribunal de Justiça “pacificou a questão de que a somatória de quaisquer valores inferiores a (quarenta) 40 salários mínimos são impenhoráveis, bem como de que é possível ao devedor poupar valores para emergências, desde que não superem tal limite” (fls. 14). Pugna por concessão de efeito suspensivo ao agravo para evitar prejuízos irreparáveis, destacando que depende exclusivamente de seu

salário para sua subsistência. Ao final, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o provimento total do agravo para liberar todos os valores de origem salarial bloqueados.

Foi indeferida a tutela recursal pedida.

É o relatório.

1.-

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra+mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que "não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou

prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

2.-

Fixada esta premissa, o pedido de gratuidade da justiça não será conhecido no recurso, pois a matéria ainda não foi apreciada pelo douto Juiz de primeiro grau.

Em consulta ao processo de origem, observo que decisão de fls. 525 (sempre da origem), ao analisar o pedido de gratuidade formulado, determinou a juntada de documentação, providência atendida com os documentos a fls. 618/6407, pendentes de apreciação.

Assim, o exame do tema neste recurso, agora, implicaria em inadmissível decisão supressiva de primeiro grau (monocrática), impossibilitando a devida discussão do tema no âmbito próprio e com infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A recorribilidade surgirá a partir do momento em

que se der a apreciação dos temas suscitados perante a instância de origem, oportunidade em que a parte poderá, se o caso, apresentar o recurso cabível.

Desse modo, o presente recurso será julgado em garantia de acesso à justiça apenas no âmbito do deduzido na minuta e cognoscível neste julgamento, determinando-se o recolhimento do preparo recursal oportunamente pela parte, caso indeferido o benefício posteriormente.

3.-

O recurso não comporta conhecimento.

Após constrição do valor de R\$ 3.682,78 (como admite o agravante a fls. 02) em pesquisa pelo sistema SISBAJUD, ante alegação de impenhorabilidade pelo executado, sobreveio a decisão agravada que consignou:

“Conforme bem apontado pelo exequente (fls. 529/533), verifica-se que o executado recebeu rendimentos diversos, cuja origem não foi esclarecida, no mês em que ocorreu o bloqueio.

Sendo assim, reputo não comprovada a origem alimentar do total de R\$ 1.546,00, reconhecendo que trata-se de capital disponível, sendo possível a penhora, autorizando a liberação em favor do exequente, após o decurso do prazo recursal.

Quanto aos demais valores bloqueados, ante o silêncio da exequente, defiro o desbloqueio em favor do executado, também após o decurso do prazo recursal.

Após, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, deduzidos os valores efetivamente levantados, e tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 533.

Intime-se”

Atente-se que o importe cuja penhora foi mantida, no total de R\$ 1.546,00, decorreu do acolhimento de alegação do

agravado que o valor não está vinculado a percepção de verba salarial, sendo liberado o montante cuja natureza salarial foi comprovada.

Nesse sentido, para que dúvidas não remanesçam, reproduz-se parcela da manifestação da agravada a fls. 530 do processo de origem que resultou acolhida na decisão objeto do recurso:

Fl. 484:		
Dia 11/02/2025:		
● PIX RECEBIDO		R\$ 500,00
Dia 14/02/2025:		
● PIX RECEBIDO		R\$ 500,00

Fl. 487:		
Dia 05/02/2025:		
Transferência recebida pelo Pix	ANA PAULA GONCALVES - ***187.218-**- ITAÚ UNIBANCO S.A. (0341) Agência: 731 Conta: 15432-4	371,00
Dia 06/02/2025:		
Transferência recebida pelo Pix	ROBSON MORAES DOS SANTOS - ***920.238-**- BCO C6 S.A. (0336) Agência: 1 Conta: 28887407-2	175,00

Emerge dos autos circunstância não infirmada em grau recursal de que a verba, cuja penhora foi mantida, não é oriunda de pagamento de salário do empregador do agravante, que, segundo admite o recorrente, tem denominação Blue Stone Ambiental Ltda (vide fls. 05 das razões do agravo).

É sabido que o inciso IV, do art. 833, do CPC, dispõe expressamente que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Presume a lei que os salários se destinam à manutenção de quem os auferem, devendo ser considerados, portanto, impenhoráveis.

Assim, forçoso convir que o agravante não logrou comprovar a alegada origem salarial dos valores penhorados, nem em primeira instância, nem nessa instância recursal, sendo inócuo o recurso em relação ao tema, visto que os valores cuja natureza salarial foram comprovadas restaram liberados pela decisão agravada.

Nem se argumente, com alegação de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC, que prevê que valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários-mínimos são igualmente impenhoráveis.

Isso porque a alegação foi aduzida apenas em

grau recursal (atente-se que na manifestação de fls. 557/563 da origem, limitou-se o agravante a aduzir a impenhorabilidade dos valores com fundamento em sua natureza salarial).

Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 2061973 / PR (Tema 1.235), fixou o seguinte entendimento:

“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de **ordem pública** e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”.

Consequentemente, em atenção ao decidido pela referida Corte Superior no precedente citado, sem que alegada a impenhorabilidade do importe de R\$ 1.546,00, com fundamento no art. 833, X, do CPC, na primeira oportunidade em primeira instância, articulação da tese somente em grau recursal configura inadmissível supressão de instância, não comportando enfrentamento.

Por fim, igualmente insubsistente a alegação de preclusão, observe-se que a manifestação da agravada de fls. 529/533 foi interposta antes do encerramento do período de pesquisa de penhora on line, não após (vide decisão de fls. 553 da origem), o que não configura a perda do prazo, mas interposição antes de seu início, não havendo qualquer ilegalidade no expediente.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **não conheço do recurso**, com determinação quanto ao recolhimento do preparo recursal.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

11

Relator